



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600290-79.2024.6.21.0050

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: SIMONE CHIMENDES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS REFERENTES AO PLEITO DE 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019.PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SIMONE CHIMENDES contra sentença prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral de SÃO JERÔNIMO/RS, a qual **julgou procedente** a AIRC movida pelo Ministério Público e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “a omissão da Impugnada no dever de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestar contas da campanha no prazo legal é de ser considerado como não atendimento do requisito de quitação eleitoral, conforme inciso VI do artigo 11 da Lei n. 9.504/97”.

O Ministério Público apresentou manifestação, recebida como AIRC, destacando que: a) “A requerente SIMONE CHIMENDES apresentou **pedido de regularização** das contas relativas às eleições de 2020, Processo n.º 0600171-21.2024.6.21.0050, cuja decisão final ainda não foi proferida”; b) “Considerando que as contas apresentadas são relativas às **eleições de 2020, o impedimento de obtenção da certidão de quitação deve persistir até o final da legislatura, ou seja, 31/12/2024.**” (ID 45708706 - g. n.)

A sentença consignou que “a instauração do expediente de regularização da omissão das contas e sua tramitação não serve para autorizar o processamento da candidatura da Impugnada, pois a referida Resolução esclarece as consequências da não apresentação das contas e a mera busca da sua regularização não é autorizativa para obtenção da certidão de quitação eleitoral, o que se depreende do inciso I do artigo 80 [da Resolução TSE n.º 23.607/2019]”. (ID 45708718)

A recorrente alega que: a) “Ao que se depreende do PCE 0601163-21.2020.6.21.0050, de fato, não apresentadas as contas no prazo legal foi proferida **sentença por contas não prestadas**, com intimação publicada em 19 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abril de 2021”; b) “Ocorre que”, após a publicação da sentença, “a candidata apresentou a prestação de contas naqueles autos no prazo de 48 horas, ainda no dia 23 de abril de 2021”; c) “Não tendo havido tal apreciação, não se pode imputar à candidata os efeitos da omissão da prestação de contas”; d) por outro lado, “ao tomar conhecimento da ausência de prestação de contas processada e da consequente impossibilidade de emissão da certidão de quitação eleitoral, **a candidata ajuizou o devido processo de regularização** da omissão de prestação de contas e o mesmo está tramitando no mesmo juízo singular”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708724 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45708729), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como se observa, a própria candidata reconhece que as contas referentes a sua campanha eleitoral de 2020 foram **julgadas não prestadas**. Irresignada, oferece razões sem base no ordenamento jurídico pátrio.

No caso, como bem assinalou o Ministério Público, o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral deve persistir até o final da legislatura, ou seja, 31/12/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, eis o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura**, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar